## **SENTENÇA**

Processo n°: 1001771-59.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: **Exibição - Liminar** 

Requerente: **JESSÉ GILSON DA SILVA** - CPF n° 414.719.668-36

Requerido : BCV-BANCO CREDITO E VAREJO S/A

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

JESSÉ GILSON DA SILVA - CPF nº 414.719.668-36, move ação em face do BCV-BANCO CREDITO E VAREJO S/A, dizendo que celebraram contrato de financiamento aproximadamente em 25/10/12, tendo como garantia fiduciária o veículo "FIAT, PALIO EX, Placa DYB 2742, 2000-2000, RENAVAN 733.201.601 e CHASSI final 088884". Necessita de uma via do contrato para poder analisar se o réu praticou abusos contratuais ou se as cláusulas do contrato primaram pela abusividade. Provocou-o, administrativamente, mas até agora não recebeu cópia do contrato. Pede o deferimento desta medida cautelar para compelir o réu a exibir nos autos cópia do contrato de crédito pessoal e do contrato de seguro para garantir a quitação do empréstimo, medidas a serem concedidas liminarmente. Documentos as fls. 15/17.

O réu foi citado e contestou alegando ausência de interesse processual, já que o autor não solicitou na via administrativa cópia desses documentos. A dificuldade que está encontrando para localizar os documentos não pode ser interpretada como recusa à sua apresentação. Não se recusou à entrega e pede 15 dias de prazo para exibi-los. O autor recebeu cópia do contrato quando este foi celebrado, não havendo razão para obter nova cópia, transparecendo nessa conduta o interesse em receber honorários advocatícios. Ausentes os requisitos da cautelar. Improcede o pedido inicial.

Houve réplica.

## É o relatório. Fundamento e decido.

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, do artigo 330, do CPC. Não é necessária a dilação probatória. O autor apresentou com a inicial alguns indicadores objetivos que bem justificam a pretensão cautelar de compelir o réu a exibir ambos os documentos.

O autor está provido do indispensável interesse processual para compelir o réu a exibir cópia do contrato de crédito pessoal e o contrato de seguro financeiro vinculado ao contrato de crédito pessoal. Não havia necessidade do autor pleitear previamente, na via administrativa do réu, cópia desses contratos, como condição para, desde que não satisfeita aquela providência, pudesse provocar o Judiciário. Acontece que o autor requereu ao réu, na via administrativa cópia dos contratos conforme fls. 15/17, em 11/02/14, mas até agora o réu não o atendeu. Pelo fato do réu não ter apresentado esses contratos ao contestar a lide já é prova mais do que suficiente do seu desinteresse em exibir referidas cópias documentais, justificando assim o deferimento desta cautelar, mesmo porque o autor, à vista desses documentos terá como aferir a conveniência de ajuizar ou não ação revisional do contrato com pedido de repetição do indébito.

O réu é o guardião exclusivo das fontes contratuais. Mesmo se fosse para considerar o fato do autor ter obtido cópia dos contratos ao tempo da celebração, ainda assim subsiste o interesse do autor em obter essas cópias para apreciar a possibilidade de propor ou não a referida demanda. Nada justifica a resistência do réu em se negar a exibir esses documentos.

De 11/02/14 até hoje fluiu praticamente oito meses, tempo mais do que suficiente para que o réu exibisse esses documentos, mas não o fez até agora, razão pela qual, com fundamento do principio da causalidade, o réu se sujeitará ao pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais. Não é caso de se fixar multa para a hipótese da não exibição dos documentos, no prazo a ser fixado, porquanto o réu poderá se sujeitar às penalidades previstas pelo art. 359, caput, do CPC. São apenas dois documentos a serem fornecidos nos autos. Trata-se de simples tarefa de rotina bancária. Apura-se assim que o réu injustificadamente deixou de exibir os documentos que interessam à análise do autor para aferir a conveniência de ajuizar ou não as ações pertinentes. A recusa por parte do réu se revela abusiva, e recolherá na ação principal os efeitos expressamente previstos no artigo 359, *caput*, do CPC. Dispõe a Súmula 372, do STJ: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". O réu quem deu causa à propositura desta ação e por isso se sujeitará aos ônus da sucumbência.

**DEFIRO** o pedido inicial para compelir o réu a, em 15 dias, exibir nos autos cópia do contrato de financiamento e do contrato de seguro e respectiva apólice, documentos esses indicados no relatório desta sentença. Se o réu não exibir esses documentos, sujeitar-se-á, na ação principal a ser proposta pelo autor, aos efeitos previstos no artigo 359, caput, do CPC. Condeno o réu a pagar ao autor, R\$ 400,00 de honorários advocatícios, arbitrados nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do CPC, além das custas do processo e as de reembolso. **Esta sentença servirá como carta** AR para a intimação do réu para atender, independentemente do trânsito em julgado, o comando desta sentença no prazo de 15 dias, com a advertência dele constante.

P.R.I.

São Carlos, 02 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA